



CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS

Olá pessoal, neste *.pdf* disponibilizamos a vocês a Carta das Nações Unidas, também conhecida como Carta de São Francisco. Trata-se de documento fundamental para o estudo em Direitos Humanos, pois além de constituir a Organização das Nações Unidas (ONU) representa um dos marcos da internacionalização dos direitos humanos.

O diploma é exigido com frequência em provas de concurso público, tal como AFT, concursos de Defensoria Pública, carreiras policiais (delegados, agentes policiais, escrivães, agentes penitenciários) etc. Assim, se a ementa do seu edital tratar da ONU ou do Sistema Global de Direitos Humanos, você deverá estudar a Carta das Nações Unidas.

Diante disso, disponibilizamos a íntegra do documento internacional, internalizado em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto Executivo nº 19.841/1945¹. Efetuamos diversos destaques e esquemas ao longo da legislação a fim de facilitar a leitura dos seus artigos. Assim, **se há esquemas ou comentários é porque o dispositivo possui relevância para provas de concurso**. Se não houver destaques, a leitura atenta será suficiente. Notem, inclusive, que os **dispositivos iniciais**, por serem os mais **importantes**, são os mais destacados!

O **próximo** documento internacional que apresentaremos gratuitamente para estudo será a **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (DUDH), principal diploma da matéria.

Importante lembrar que esse material é **instrumento auxiliar** de estudos para os nossos cursos de Direitos Humanos, que podem ser encontrados no link abaixo:

CURSOS DE DIREITOS HUMANOS



[https://www.estrategiaconcursos.com.br/cursosPorMateria/
direitos-humanos-64/](https://www.estrategiaconcursos.com.br/cursosPorMateria/direitos-humanos-64/)

¹ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm, acesso em 05.01.2016.

Quem quiser nos acompanhar nas redes sociais, será muito bem-vindo. Com frequência disponibilizamos informações relativas a concursos, provas comentadas, sugestões de recurso etc. Acompanhem-nos nos canais abaixo:

**FACEBOOK**

<https://www.facebook.com/direitoshumanosparaconcursos>

**PERISCOPE**

[@rtorques](#)

**YOUTUBE**

<https://www.youtube.com/c/RicardoStrapassonTorques>

**E-MAIL**

rst.estrategia@gmail.com

Bons estudos a todos!

Prof. Ricardo Torques

Carta das Nações Unidas de 1945

Preâmbulo

No preâmbulo da Carta das Nações Unidas nota-se as Grandes Guerras Mundiais tiveram decisivo papel no surgimento da ONU.

*NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a **preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra**, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a **fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres**, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.*

*E PARA TAIS FINS, praticar a tolerância e **viver em paz, uns com os outros**, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para **manter a paz e a segurança internacionais**, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos.*

RESOLVEMOS CONJUGAR NOSSOS ESFORÇOS PARA A CONSECUÇÃO DESSES OBJETIVOS.

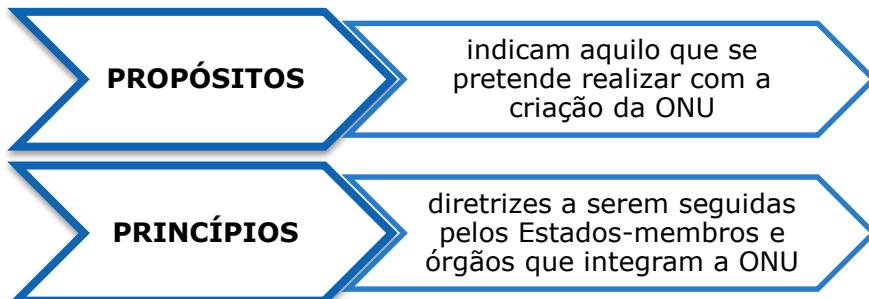
Em vista disso, nossos respectivos Governos, por intermédio de representantes reunidos na cidade de São Francisco, depois de exibirem seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, concordaram com a presente Carta das Nações Unidas e estabelecem, por meio dela, uma organização internacional que será conhecida pelo nome de Nações Unidas.

Como sabemos, a Liga das Nações foi uma tentativa malsucedida de implementar um organismo internacional protetivo dos direitos humanos. Tanto foi que

formada a Liga, após o final da Primeira Guerra Mundial, ela não foi capaz de evitar a deflagração da Segunda Grande Guerra, em 1939.

Propósitos e Princípios

Os arts. 1º e 2º da Carta são fundamentais para concursos públicos, o primeiro deles estabelece os propósitos, o segundo os princípios da ONU.



Artigo 1

Os **PROPÓSITOS** das Nações unidas são:

1. **Manter a paz e a segurança internacionais** e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;
2. **Desenvolver relações amistosas entre as nações**, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;
3. Conseguir uma cooperação internacional para **resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário**, e para **promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos**, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e
4. Ser um **centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns**.

Memorize:



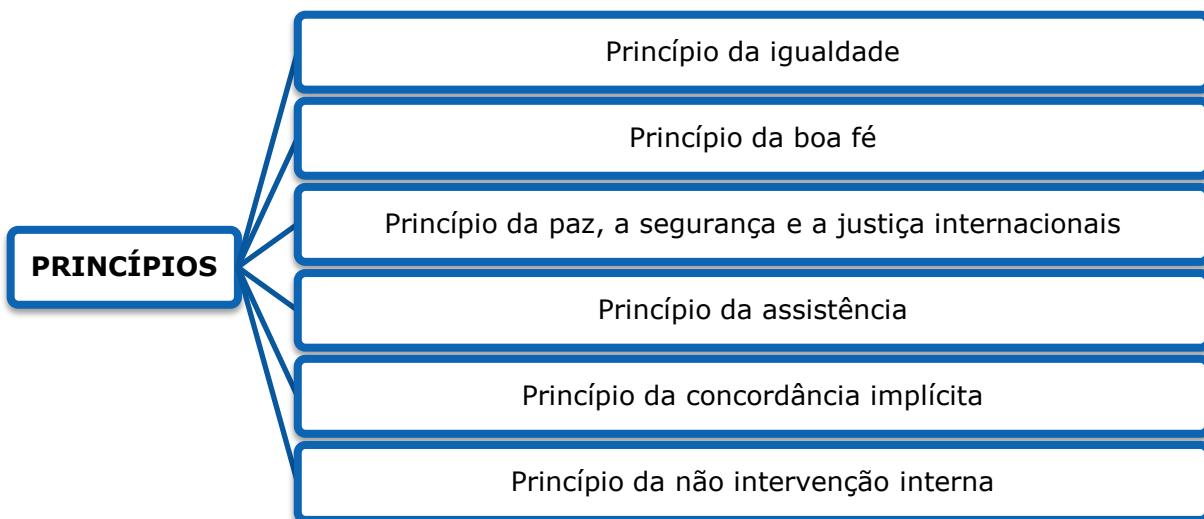
PROPOSSITOS DA ONU

- Manutenção da paz e segurança internacionais.
- Promoção de relações amigáveis entre os países, observando igualdade entre os países e a autodeterminação dos povos.
- Promoção e estímulo ao respeito dos direitos humanos e às liberdades fundamentais.
- Busca pela harmonização das ações dentro da ONU para a consecução de objetivos comuns.

Artigo 2

A Organização e seus Membros, para a realização dos propósitos mencionados no Artigo 1, agirão de acordo com os seguintes **PRINCÍPIOS**:

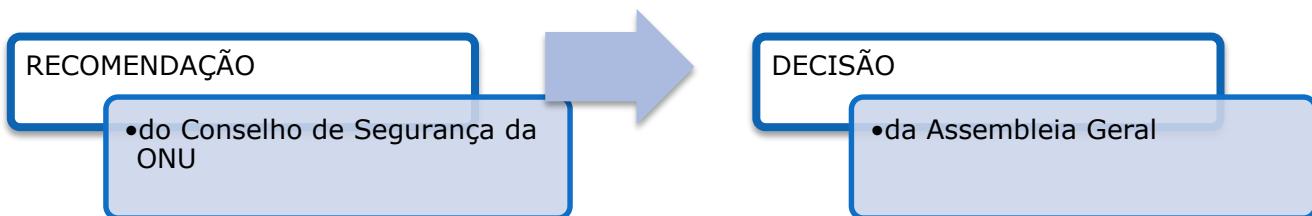
1. A Organização é baseada no **princípio da igualdade** de todos os seus Membros.
2. Todos os Membros, a fim de assegurarem para todos em geral os direitos e vantagens resultantes de sua qualidade de Membros, deverão **cumprir de boa fé as obrigações** por eles assumidas de acordo com a presente Carta.
3. Todos os Membros deverão **resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos**, de modo que não sejam ameaçadas a paz, a segurança e a justiça internacionais.
4. Todos os Membros deverão **evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política** de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas.
5. Todos os Membros darão às Nações toda **assistência em qualquer ação** a que elas recorrerem de acordo com a presente Carta e se absterão de dar auxílio **a qualquer Estado contra** o qual as Nações Unidas agirem de modo preventivo ou coercitivo.
6. A Organização fará com que os Estados que não são Membros das Nações Unidas **ajam de acordo com esses Princípios em tudo quanto for necessário à manutenção da paz e da segurança internacionais**.
7. **Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem** tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, **NÃO PREJUDICARÁ** a aplicação das **medidas coercitivas** constantes do Capítulo VII.



Membros

O art. 3º disciplina quem são os membros da ONU. São **51 membros originais**, entre eles o Brasil. Atualmente, o organismo conta com **193 Estados-membros**. Em relação aos membros admitidos, destaca-se a necessidade de decisão favorável pela Assembleia Geral da ONU, após recomendação do Conselho de Segurança.

Para admissão de novos membros:



Artigo 3

Os **MEMBROS ORIGINAIS** das Nações Unidas serão os **Estados que**, tendo participado da Conferência das Nações Unidas sobre a Organização Internacional, realizada em São Francisco, ou, tendo assinado previamente a Declaração das Nações Unidas, de 1 de janeiro de 1942, **assinarem a presente Carta, e a ratificarem**, de acordo com o Artigo 110.

Artigo 4

1. A **ADMISSÃO** como Membro das Nações Unidas fica **aberta a todos os Estados amantes da paz que aceitarem as obrigações** contidas na presente Carta e que, a juízo da Organização, estiverem aptos e dispostos a cumprir tais obrigações.
2. A admissão de qualquer desses Estados como Membros das Nações Unidas será **efetuada por decisão da Assembleia Geral**, mediante **recomendação do Conselho de Segurança**.

Para a suspensão do membro da ONU será necessária recomendação do Conselho de Segurança da ONU e da decisão da Assembleia Geral. Notem que é a mesma regra para a admissão. O **restabelecimento** da condição de membro depende do **Conselho de Segurança**.

Artigo 5

O Membro das Nações Unidas, contra o qual for levada a efeito **AÇÃO PREVENTIVA OU COERCITIVA** por parte do Conselho de Segurança, poderá ser **suspensão do exercício dos direitos e privilégios** de Membro pela Assembleia Geral, mediante **recomendação** do **Conselho de Segurança**. O exercício desses direitos e privilégios poderá ser **restabelecido** pelo **conselho de Segurança**.

Algo semelhante temos em relação à expulsão:

Artigo 6

Membro das Nações Unidas que houver **VIOLADO PERSISTENTEMENTE OS PRINCÍPIOS CONTIDOS NA PRESENTE CARTA**, poderá ser **expulso** da Organização pela **Assembleia Geral** mediante **recomendação** do **Conselho de Segurança**.

A diferença entre exclusão e suspensão, está na impossibilidade de restabelecimento do membro expulso. Ao passo que a suspensão é temporária.

Assim:



ADMISSÃO

- recomendação do Conselho de Segurança
- decisão da Assembleia Geral

SUSPENSÃO

- recomendação do Conselho de Segurança
- decisão da Assembleia Geral
- * *o restabelecimento da condição de membro depende do Conselho de Segurança*

EXCLUSÃO

- recomendação do Conselho de Segurança
- decisão da Assembleia Geral

Se as violações aos Direitos Humanos forem sistemáticas é possível a expulsão do membro da ONU por decisão da Assembleia Geral.

Órgãos

O art. 7º elenca os órgãos da ONU:

Assembleia Geral

Conselho de Segurança

Conselho Econômico e Social

Conselho de Tutela

Corte Internacional de Justiça

Secretariado

Artigo 7

1. Ficam estabelecidos como **ÓRGÃOS PRINCIPAIS** das Nações Unidas: uma **Assembleia Geral**, um **Conselho de Segurança**, um **Conselho Econômico e Social**, um **Conselho de Tutela**, uma **Corte Internacional de Justiça** e um **Secretariado**.

2. Serão estabelecidos, de acordo com a presente Carta, os **órgãos subsidiários** considerados de necessidade.

Artigo 8

As Nações Unidas **não** farão **restrições quanto à elegibilidade de homens e mulheres** destinados a participar em qualquer caráter e em condições de igualdade em seus órgãos principais e subsidiários.

Assembleia Geral

A Assembleia Geral é o órgão deliberativo da ONU, composto pelos Estados-membros da organização. Portanto, os 193 países membros compõem a Assembleia Geral. Cada um deles poderá indicar até cinco membros.

Composição

Artigo 9

1. A Assembleia Geral será constituída por **TODOS os Membros das Nações Unidas**.

2. **Cada Membro NÃO DEVERÁ TER MAIS DE CINCO** representantes na Assembleia Geral.

Funções e Atribuições

Artigo 10

A Assembleia Geral poderá **discutir quaisquer questões ou assuntos que estiverem dentro das finalidades da presente Carta ou que se relacionarem com as atribuições e funções de qualquer dos órgãos** nela previstos e, com **exceção** do estipulado no **Artigo 12**, poderá fazer recomendações aos Membros das Nações Unidas ou ao Conselho de Segurança ou a este e àqueles, conjuntamente, com referência a qualquer daquelas questões ou assuntos.

A regra é que a Assembleia Geral da ONU possa discutir quaisquer assuntos relativos às finalidades, atribuições e funções estabelecidos na Carta, **EXCETO** se o assunto estiver em discussão no Conselho de Segurança, hipótese em que o Secretário-Geral comunicará a Assembleia e membros da ONU.

Artigo 11

1. A Assembleia Geral poderá **considerar os princípios gerais de cooperação na manutenção da paz e da segurança internacionais, inclusive os princípios que disponham sobre o desarmamento e a regulamentação dos armamentos**, e poderá **fazer recomendações** relativas a tais princípios aos Membros ou ao Conselho de Segurança, ou a este e àqueles conjuntamente.

2. A Assembleia Geral poderá **discutir quaisquer questões relativas à manutenção da paz e da segurança internacionais**, que a **ela forem submetidas** por qualquer Membro das Nações Unidas, ou pelo **Conselho de Segurança**, ou por um **Estado que não seja Membro das Nações Unidas**, de acordo com o Artigo 35, parágrafo 2, e, com exceção do que fica estipulado no Artigo 12, poderá fazer recomendações relativas a quaisquer destas questões ao **Estado ou Estados interessados**, ou ao **Conselho de Segurança** ou a ambos. Qualquer destas questões, para cuja solução for necessária uma ação, será submetida ao Conselho de Segurança pela Assembleia Geral, antes ou depois da discussão.

De acordo com art. 11, 2, a Assembleia Geral poderá discutir questões relativas à paz/segurança internacionais, quando submetidas:

1. por um membro;
 2. pelo Conselho de Segurança; e
 3. por Estado que não seja membro, desde que aceite, previamente, em relação a essa controvérsia, as obrigações de solução pacífica prevista na Carta das Nações Unidas.
- 3. A Assembleia Geral poderá solicitar a atenção do Conselho de Segurança para situações que possam constituir ameaça à paz e à segurança internacionais.**
- 4. As atribuições da Assembleia Geral enumeradas neste Artigo NÃO limitarão a finalidade geral do Artigo 10.**

Conforme destacado acima, se o assunto for objeto de análise pelo Conselho de Segurança, a Assembleia não poderá efetuar recomendações, exceto se tais recomendações forem solicitadas pelo Conselho.

Artigo 12

- 1. Enquanto o Conselho de Segurança estiver exercendo**, em relação a qualquer controvérsia ou situação, as **funções** que lhe são atribuídas na presente Carta, a **Assembleia Geral NÃO fará nenhuma recomendação** a respeito dessa controvérsia ou situação, a menos que o Conselho de Segurança a solicite.
- 2. O Secretário-Geral, com o consentimento do Conselho de Segurança, comunicará à Assembleia Geral**, em cada sessão, quaisquer assuntos relativos à manutenção da paz e da segurança internacionais **que estiverem sendo tratados pelo Conselho de Segurança**, e da mesma maneira dará conhecimento de tais assuntos à Assembleia Geral, ou aos Membros das Nações Unidas se a Assembleia Geral não estiver em sessão, logo que o Conselho de Segurança terminar o exame dos referidos assuntos.

O art. 13 destaca a função de efetuar recomendações aos Estados-membros com finalidade de promover a cooperação internacional nas seguintes áreas:

político

econômico

social

cultural

educacional

sanitário

Artigo 13

- 1. A Assembleia Geral iniciarão estudos e fará recomendações**, destinados a:
 - a) promover cooperação internacional no terreno político e incentivar o desenvolvimento progressivo do direito internacional e a sua codificação;**
 - b) promover cooperação internacional nos terrenos econômico, social, cultural, educacional e sanitário** e favorecer o **pleno gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais**, por parte de todos os povos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.
- 2. As demais responsabilidades, funções e atribuições da Assembleia Geral, em relação aos assuntos mencionados no parágrafo 1 (b) acima, estão enumeradas nos Capítulos IX e X [capítulos da "Cooperação Econômica e Social Internacional e Conselho Econômico Social"].**

Na recomendação poderão constar orientação para a adoção de medidas pacíficas, na forma do art. 14:

Artigo 14

A Assembleia Geral, sujeita aos dispositivos do Artigo 12, **poderá recomendar medidas para a solução pacífica de qualquer situação**, qualquer que seja sua origem, que lhe pareça prejudicial ao bem-estar geral ou às relações amistosas entre as nações, inclusive em situações que resultem da violação dos dispositivos da presente Carta que estabelecem os Propósitos e Princípios das Nações Unidas.

O art. 15 trata dos relatórios da Assembleia, que devem ser encaminhados ao Conselho de Segurança.

**Artigo 15**

1. A Assembleia Geral **receberá e examinará os relatórios ANUAIS e ESPECIAIS do Conselho de Segurança**. Esses relatórios incluirão uma relação das medidas que o Conselho de Segurança tenha adotado ou aplicado a fim de manter a paz e a segurança internacionais.
2. A Assembleia Geral receberá e examinará os relatórios dos outros órgãos das Nações Unidas.

Os arts. 16 e 17 tratam, respectivamente, do sistema de tutela e do orçamento da organização:

Artigo 16

A Assembleia Geral **desempenhará, com relação ao sistema internacional de tutela, as funções a ela atribuídas** nos Capítulos XII e XIII [capítulos do Regime Internacional de Tutela e Conselho de Tutela], inclusive a aprovação de acordos de tutela referentes às zonas não designadas como estratégias.

Artigo 17

1. A Assembleia Geral **considerará e aprovará o orçamento da organização**.
2. As **despesas** da Organização serão **custeadas pelos Membros**, segundo cotas fixadas pela Assembleia Geral.
3. A Assembleia Geral **considerará e aprovará quaisquer ajustes financeiros e orçamentários com as entidades especializadas**, a que se refere o Artigo 57 e examinará os orçamentos administrativos de tais instituições especializadas com o fim de lhes fazer recomendações.

Votação

São dois os arts. relativos à quórum de votação da Assembleia Geral:

Artigo 18

1. Cada Membro da Assembleia Geral terá **um voto**.
2. As decisões da Assembleia Geral, em **QUESTÕES IMPORTANTES**, serão tomadas por **maioria de DOIS TERÇOS** dos **Membros presentes e votantes**. Essas questões compreenderão: recomendações relativas à manutenção da paz e da segurança

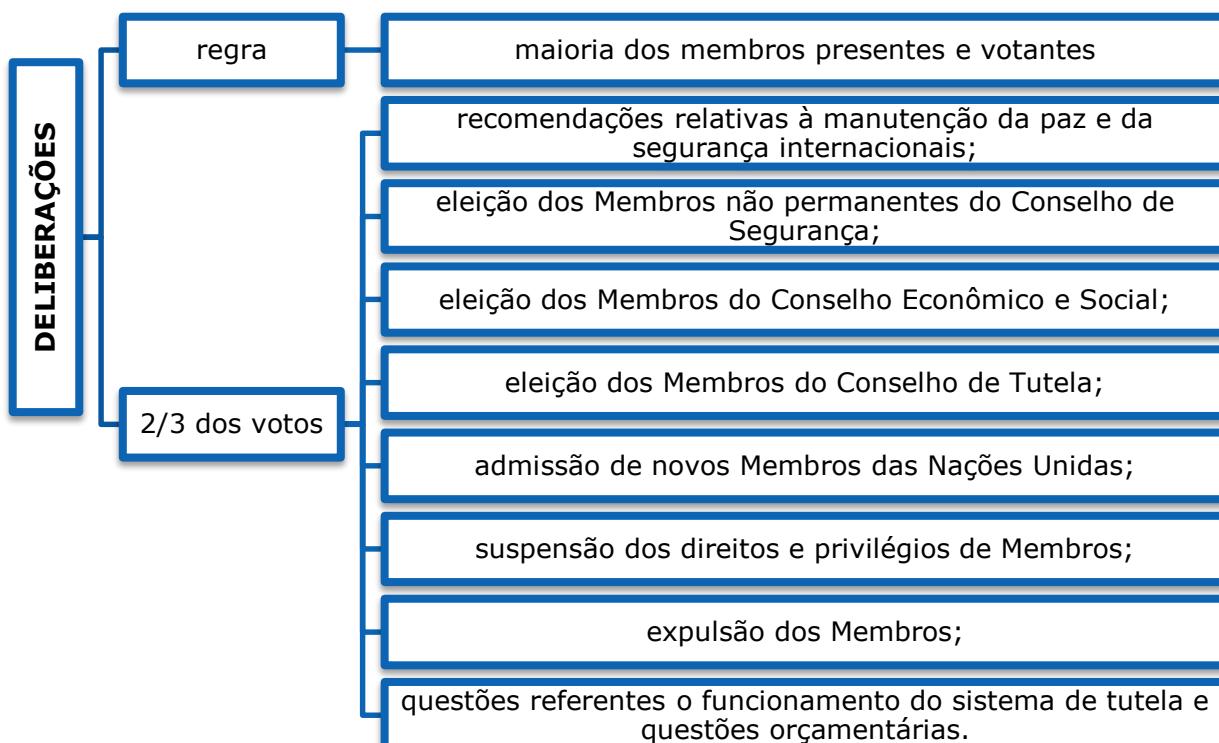
internacionais; à eleição dos Membros não permanentes do Conselho de Segurança; à eleição dos Membros do Conselho Econômico e Social; à eleição dos Membros do Conselho de Tutela, de acordo como parágrafo 1 (c) do Artigo 86 [prevê a forma de composição do Conselho de Tutela]; à admissão de novos Membros das Nações Unidas; à suspensão dos direitos e privilégios de Membros; à expulsão dos Membros; questões referentes o funcionamento do sistema de tutela e questões orçamentárias.

3. As decisões sobre **OUTRAS QUESTÕES**, inclusive a determinação de categoria adicionais de assuntos a serem debatidos por uma **MAIORIA dos membros presentes e que votem**.

Artigo 19

O **Membro** das Nações Unidas que estiver em **ATRASO NO PAGAMENTO DE SUA CONTRIBUIÇÃO** financeira à Organização **NÃO** terá voto na Assembleia Geral, **SE o total de suas contribuições atrasadas igualar ou exceder a soma das contribuições correspondentes aos dois anos anteriores completos**. A Assembleia Geral poderá entretanto, permitir que o referido Membro vote, se ficar provado que a falta de pagamento é devida a condições independentes de sua vontade.

Existe dois quóruns. A regra é a tomada a deliberação por maioria relativa dos membros presentes com direito a voto. Contudo, relativamente a “questões importantes”, exige-se o quórum qualificado de 2/3 dos membros.



Processo

As sessões da Assembleia podem ser regulares ou especiais:

SESSÕES REGULARES

ocorrem anualmente

SESSÕES ESPECIAIS

convocadas pelo Secretário Geral da ONU a pedido do Conselho de Segurança ou pela maioria dos Estados-membros da organização

Artigo 20

A Assembleia Geral reunir-se-á em **sessões anuais regulares** e em **sessões especiais exigidas pelas circunstâncias**. As sessões especiais serão convocadas pelo Secretário-Geral, a pedido do Conselho de Segurança ou da maioria dos Membros das Nações Unidas.

Artigo 21

A Assembleia Geral adotará suas regras de processo e elegerá seu presidente para cada sessão.

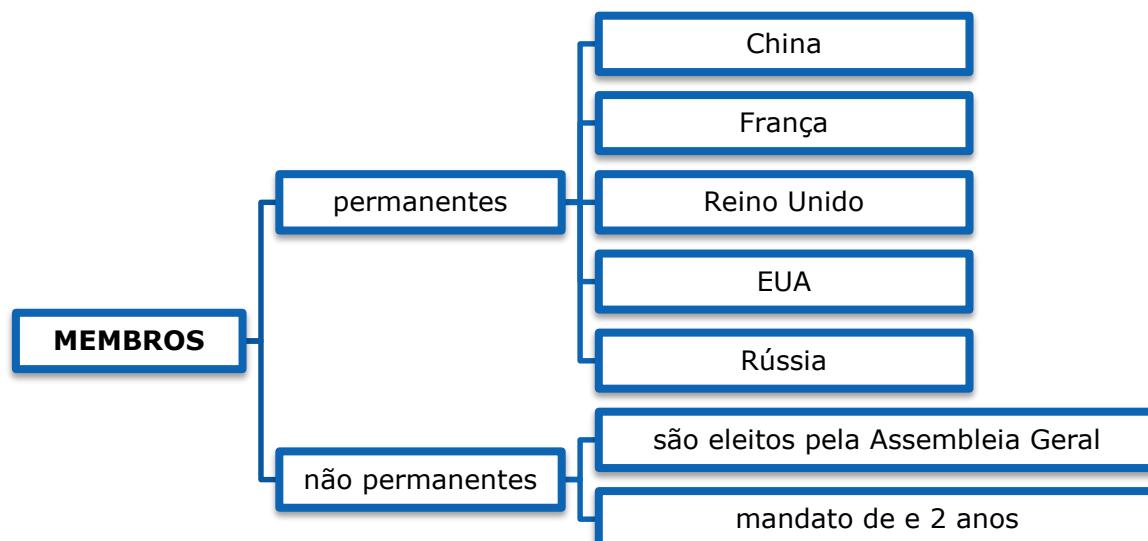
Artigo 22

A Assembleia Geral poderá estabelecer os órgãos subsidiários que julgar necessários ao desempenho de suas funções.

Conselho de Segurança

O Conselho de Segurança é responsável por manter a paz e segurança internacionais. Caracteriza-se também por ser o único órgão da ONU capaz de adotar decisões obrigatórias para todos os Estados-membros.

Composição


Artigo 23

1. O Conselho de Segurança será composto de **QUINZE MEMBROS** das Nações Unidas. A República da **China**, a **França**, a **União das Repúblicas Socialistas Soviéticas** [hoje é a **Rússia**], o **Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte** e os **Estados Unidos da América** serão **MEMBROS PERMANENTES** do Conselho de Segurança. A Assembleia Geral

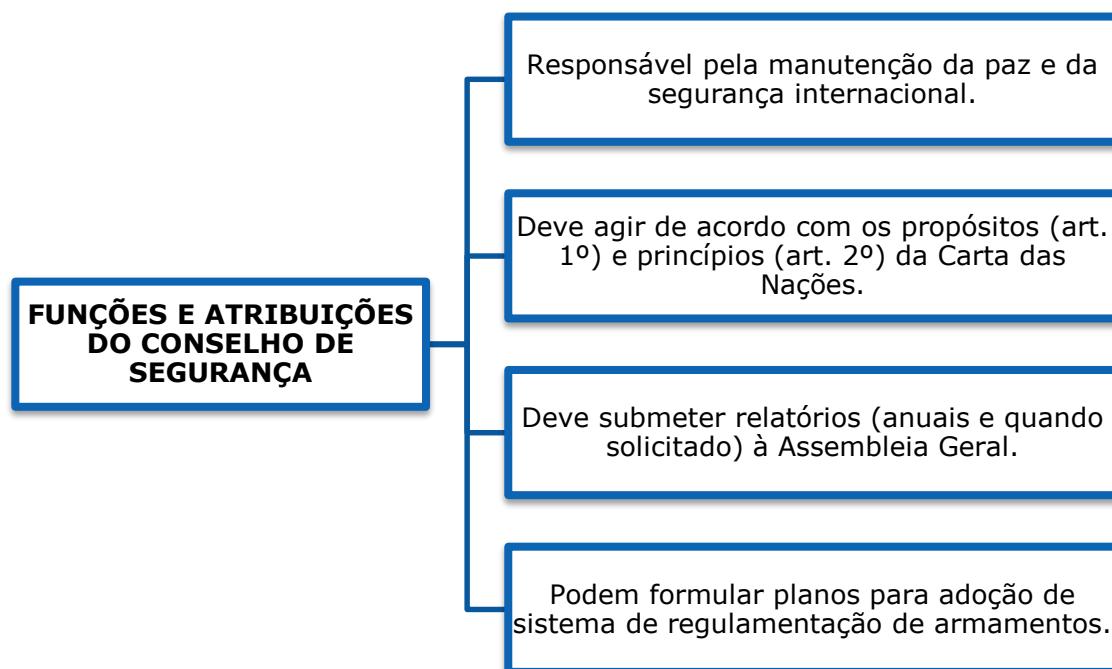
elegerá **DEZ OUTROS MEMBROS** das Nações Unidas para Membros **não permanentes** do Conselho de Segurança, tendo especialmente em vista, em primeiro lugar, a contribuição dos Membros das Nações Unidas para a manutenção da paz e da segurança internacionais e para os outros propósitos da Organização e também a distribuição geográfica equitativa.

2. Os membros não permanentes do Conselho de Segurança serão eleitos por um período de dois anos. Na primeira eleição dos Membros não permanentes do Conselho de Segurança, que se celebre depois de haver-se aumentado de onze para quinze o número de membros do Conselho de Segurança, dois dos quatro membros novos serão eleitos por um período de um ano. Nenhum membro que termine seu mandato poderá ser reeleito para o período imediato.

3. **Cada Membro** do Conselho de Segurança terá **um representante**.

Funções Atribuições

Destacam-se, entre os arts. 24 a 26, quatro funções:



Artigo 24

1. A fim de assegurar pronta e eficaz ação por parte das Nações Unidas, seus Membros conferem ao Conselho de Segurança a principal responsabilidade na **manutenção da paz e da segurança internacionais** e concordam em que no cumprimento dos deveres impostos por essa responsabilidade o Conselho de Segurança aja em nome deles.

2. No cumprimento desses deveres, o Conselho de Segurança **agirá de acordo com os Propósitos e Princípios das Nações Unidas**. As atribuições específicas do Conselho de Segurança para o cumprimento desses deveres estão enumeradas nos Capítulos VI, VII, VIII e XII [trata da solução pacífica de controvérsias, ações em caso de ameaça à prazo, acordos regionais e regime internacional de tutela].

3. O Conselho de Segurança **submeterá relatórios anuais e, quando necessário, especiais à Assembleia Geral** para sua consideração.

Artigo 25

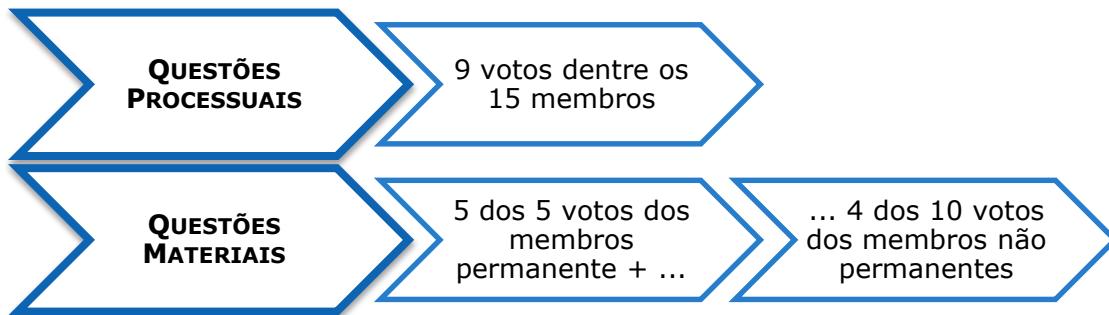
Os Membros das Nações Unidas concordam em aceitar e executar as decisões do Conselho de Segurança, de acordo com a presente Carta.

Artigo 26

A fim de promover o estabelecimento e a manutenção da paz e da segurança internacionais, desviando para armamentos o menos possível dos recursos humanos e econômicos do mundo, o Conselho de Segurança terá o encargo de formular, com a assistência da Comissão de Estado-Maior, a que se refere o Artigo 47, os planos a serem submetidos aos Membros das Nações Unidas, para o estabelecimento de um sistema de regulamentação dos armamentos.

Votação

O quórum será de 9 ou 15 membros, com a seguinte diferenciação:



Nota-se, portanto, que o quórum é o mesmo, a diferença entre um e outro é que nas questões materiais é exigido o voto de todos os membros permanentes do Conselho de Segurança. Desse modo, afirma-se que os **membros permanentes** poderão exercer o **direito ao voto**.

Artigo 27

1. **Cada membro do Conselho de Segurança terá um voto.**
2. As **decisões** do conselho de Segurança, em **questões processuais**, serão tomadas pelo **VOTO AFIRMATIVO DE NOVE MEMBROS**.
3. As decisões do Conselho de Segurança, em todos os **outros assuntos**, serão tomadas pelo **VOTO AFIRMATIVO DE NOVE MEMBROS, INCLUSIVE OS VOTOS AFIRMATIVOS DE TODOS OS MEMBROS PERMANENTES**, ficando estabelecido que, nas decisões previstas no Capítulo VI e no parágrafo 3 do Artigo 52, aquele que for parte em uma controvérsia se absterá de votar.

Processo

As sessões do Conselho de Segurança são contínuas e periódicas, admitindo-se a reunião fora das sedes da ONU, bem como poderá instituir órgão subsidiário para auxiliar nos trabalhos.

Artigo 28

1. O Conselho de Segurança será organizado de maneira que possa **funcionar continuamente**. Cada membro do Conselho de Segurança será, para tal fim, em todos os momentos, representado na sede da Organização.
2. O Conselho de Segurança terá **reuniões periódicas**, nas quais cada um de seus membros poderá, se assim o desejar, ser representado por um membro do governo ou por outro representante especialmente designado.
3. O Conselho de Segurança **poderá reunir-se em outros lugares, fora da sede da Organização**, e que, a seu juízo, possam facilitar o seu trabalho.

Artigo 29

O Conselho de Segurança **poderá estabelecer órgãos subsidiários** que julgar necessários para o desempenho de suas funções.

Artigo 30

O Conselho de Segurança **adotará seu próprio regulamento interno**, que **INCLUIRÁ O MÉTODO DE ESCOLHA DE SEU PRESIDENTE**.

Os arts. 31 e 32 estabelecem a participação de países, membros da ONU, mas não-membros do Conselho de Segurança.

MEMBRO DA ONU, PORÉM NÃO INTEGRANTE DO CONSELHO

poderá participar da discussão relativamente às questões submetidas ao Conselho de Segurança;

porém, não terá direito à voto.

Artigo 31

Qualquer **membro das Nações Unidas**, que **NÃO for membro do Conselho de Segurança**, poderá **participar, SEM DIREITO A VOTO, na discussão** de qualquer questão submetida ao Conselho de Segurança, sempre que este considere que os interesses do referido Membro estão especialmente em jogo.

Artigo 32

Qualquer **Membro das Nações Unidas que não for Membro do Conselho de Segurança**, ou qualquer **Estado que não for Membro das Nações Unidas** SERÁ CONVIDADO, desde que seja parte em uma controvérsia submetida ao Conselho de Segurança, A PARTICIPAR, SEM VOTO, na discussão dessa controvérsia. O Conselho de Segurança determinará as condições que lhe parecerem justas para a participação de um Estado que não for Membro das Nações Unidas.

Solução Pacífica de Controvérsias

Um dos propósitos da ONU é a promoção de relações amigáveis entre os países, observando igualdade entre os países e a autodeterminação dos povos.

Em vista deste objetivo a Carta das Nações Unidas, de modo exemplificativo, arrola diversos instrumentos pacíficos que podem ser utilizados para a solução de controvérsias que possam ameaçar a paz e segurança internacionais.


Artigo 33

1. As partes em uma **controvérsia**, que possa vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais, procurarão, **ANTES DE TUDO**, chegar a uma **solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a entidades ou acordos regionais, ou a qualquer outro meio pacífico** à sua escolha.
2. O Conselho de Segurança convidará, quando julgar necessário, as referidas partes a resolver, por tais meios, suas controvérsias.

Artigo 34

O Conselho de Segurança **poderá investigar sobre qualquer controvérsia ou situação suscetível de provocar atritos entre as Nações ou dar origem a uma controvérsia, a fim de determinar se a continuação de tal controvérsia ou situação pode constituir ameaça à manutenção da paz e da segurança internacionais.**

O art. 35 trata da solicitação de atenção da ONU relativamente a determinado assunto. Há diferenciação entre Estados membros e não-membros da organização:

SOLICITAÇÃO DE ATENÇÃO DA ONU

membros

não-membros

podem solicitar atenção do Conselho ou da Assembleia para qualquer controvérsia

podem solicitar atenção do Conselho ou da Assembleia para controvérsia desde que aceitem as obrigações pacíficas impostas, de acordo com o que está previsto na Carta

Artigo 35

1. Qualquer **Membro das Nações Unidas poderá solicitar a atenção do Conselho de Segurança ou da Assembleia Geral para qualquer controvérsia, ou qualquer situação, da natureza das que se acham previstas no Artigo 34.**
2. Um **ESTADO QUE NÃO FOR MEMBRO** das Nações Unidas poderá **solicitar a atenção do Conselho de Segurança ou da Assembleia Geral** para qualquer controvérsia em que

seja parte, uma vez que **aceite, previamente, em relação a essa controvérsia, as obrigações de solução pacífica previstas na presente Carta.**

3. Os atos da Assembleia Geral, a respeito dos assuntos submetidos à sua atenção, de acordo com este Artigo, serão sujeitos aos dispositivos dos Artigos 11 e 12.

Artigo 36

1. O Conselho de Segurança **poderá, em qualquer fase de uma controvérsia** da natureza a que se refere o Artigo 33, ou **de uma situação de natureza semelhante**, recomendar procedimentos ou métodos de solução apropriados.

2. O Conselho de Segurança deverá tomar em consideração quaisquer procedimentos para a solução de uma controvérsia que já tenham sido adotados pelas partes.

3. Ao fazer recomendações, de acordo com este Artigo, o **Conselho de Segurança deverá tomar em consideração que as controvérsias de caráter jurídico devem, em regra geral, ser submetidas pelas partes à Corte Internacional de Justiça**, de acordo com os dispositivos do Estatuto da Corte.

Artigo 37

1. No caso em que as **partes** em controvérsia da natureza a que se refere o Artigo 33 **NÃO CONSEGUIREM RESOLVÊ-LA PELOS MEIOS INDICADOS** no mesmo Artigo, **deverão submetê-la ao Conselho de Segurança**.

2. O Conselho de Segurança, caso julgue que a continuação dessa controvérsia poderá realmente constituir uma ameaça à manutenção da paz e da segurança internacionais, decidirá sobre a conveniência de agir de acordo com o Artigo 36 ou recomendar as condições que lhe parecerem apropriadas à sua solução.

Artigo 38

Sem prejuízo dos dispositivos dos Artigos 33 a 37, o Conselho de Segurança **poderá**, se todas as **partes** em uma controvérsia assim o solicitarem, **fazer recomendações às partes**, tendo em vista uma solução pacífica da controvérsia.

Ação relativa a ameaças a paz, ruptura da paz e atos de agressão

Se constada qualquer ameaça à paz, o Conselho de Segurança fará **recomendações** ou adotará dentre uma série de **medidas previstas**. Entre as medidas que podem ser tomadas pelo Conselho de Segurança destacam-se a **interrupção das relações econômicas, dos meios de comunicação** (ferroviário, marítimo, aéreo, postal, telegráfico) e **das relações diplomáticas**.

Se as três medidas acima forem inadequadas será possível, ainda, a tomada de **ações mais drásticas, com utilização das forças aéreas, navais ou terrestres para o fim de restabelecer a paz e a segurança internacionais**.



1º - medidas não beligerantes

2º - uso da força aérea, naval ou terrestre

Artigo 39

O Conselho de Segurança determinará a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão, e fará recomendações ou decidirá que medidas deverão ser tomadas de acordo com os Artigos 41 e 42, a fim de manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais.

Artigo 40

A fim de **evitar que a situação se agrave**, o Conselho de Segurança poderá, antes de fazer as recomendações ou decidir a respeito das medidas previstas no Artigo 39, **convidar as partes interessadas a que aceitem as medidas provisórias que lhe pareçam necessárias ou aconselháveis**. Tais medidas provisórias não prejudicarão os direitos ou pretensões, nem a situação das partes interessadas. O Conselho de Segurança tomará devida nota do não cumprimento dessas medidas.

Artigo 41

O Conselho de Segurança **decidirá sobre as medidas** que, sem envolver o emprego de forças armadas, deverão ser tomadas para tornar efetivas suas decisões e poderá convidar os Membros das Nações Unidas a aplicarem tais medidas. Estas **poderão incluir a interrupção completa ou parcial das relações econômicas, dos meios de comunicação ferroviários, marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radiofônicos, ou de outra qualquer espécie e o rompimento das relações diplomáticas**.

Artigo 42

No caso de o Conselho de Segurança considerar que as medidas previstas no Artigo 41 seriam ou demonstraram que são inadequadas, poderá levar e efeito, por meio de forças aéreas, navais ou terrestres, a ação que julgar necessária para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais. Tal ação poderá compreender demonstrações, bloqueios e outras operações, por parte das forças aéreas, navais ou terrestres dos Membros das Nações Unidas.

Artigo 43

1. Todos os Membros das Nações Unidas, a fim de contribuir para a manutenção da paz e da segurança internacionais, se comprometem a proporcionar ao Conselho de Segurança, a seu pedido e de conformidade com o acordo ou acordos especiais, forças armadas, assistência e facilidades, inclusive direitos de passagem, necessários à manutenção da paz e da segurança internacionais.

2. Tal acordo ou tais acordos determinarão o número e tipo das forças, seu grau de preparação e sua localização geral, bem como a natureza das facilidades e da assistência a serem proporcionadas.

3. O acordo ou acordos serão negociados o mais cedo possível, por iniciativa do Conselho de Segurança. Serão concluídos entre o Conselho de Segurança e Membros da Organização ou entre o Conselho de Segurança e grupos de Membros e submetidos à ratificação, pelos Estados signatários, de conformidade com seus respectivos processos constitucionais.

Artigo 44

Quando o Conselho de Segurança decidir o emprego de força, deverá, antes de solicitar a um Membro nele não representado o fornecimento de forças armadas em cumprimento das obrigações assumidas em virtude do Artigo 43, convidar o referido Membro, se este assim o desejar, a participar das decisões do Conselho de Segurança relativas ao emprego de contingentes das forças armadas do dito Membro.

Artigo 45

A fim de habilitar as Nações Unidas a tomarem **medidas militares urgentes**, os Membros das Nações Unidas deverão **manter, imediatamente utilizáveis, contingentes das forças aéreas nacionais para a execução combinada de uma ação coercitiva**.

internacional. A potência e o grau de preparação desses contingentes, como os planos de ação combinada, serão determinados pelo Conselho de Segurança com a assistência da Comissão de Estado-Maior, dentro dos limites estabelecidos no acordo ou acordos especiais a que se refere o Artigo 43.

Artigo 46

O Conselho de Segurança, com a assistência da Comissão de Estado-maior, fará planos para a aplicação das forças armadas.

Artigo 48

1. A **ação necessária** ao cumprimento das decisões do Conselho de Segurança para manutenção da paz e da segurança internacionais será **levada a efeito por todos os Membros das Nações Unidas ou por alguns deles**, conforme seja determinado pelo Conselho de Segurança.

2. Essas decisões serão executas pelos Membros das Nações Unidas diretamente e, por seu intermédio, nos organismos internacionais apropriados de que façam parte.

Artigo 49

Os Membros das Nações Unidas prestar-se-ão **assistência mútua para a execução das medidas** determinadas pelo Conselho de Segurança.

Artigo 50

No caso de serem tomadas **medidas preventivas ou coercitivas contra um Estado pelo Conselho de Segurança**, qualquer **outro Estado, Membro ou não das Nações unidas**, que se sinta em presença de problemas especiais de natureza econômica, resultantes da execução daquelas medidas, terá o **direito de consultar o Conselho de Segurança a respeito da solução de tais problemas**.

Artigo 51

NADA na presente Carta **PREJUDICARÁ O DIREITO INERENTE DE LEGÍTIMA DEFESA INDIVIDUAL OU COLETIVA** no caso de ocorrer um **ataque armado contra um Membro das Nações Unidas**, ATÉ QUE O CONSELHO DE SEGURANÇA TENHA TOMADO AS MEDIDAS NECESSÁRIAS para a manutenção da paz e da segurança internacionais. As medidas tomadas pelos Membros no exercício desse direito de legítima defesa serão **comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança** e não deverão, de modo algum, atingir a autoridade e a responsabilidade que a presente Carta atribui ao Conselho para levar a efeito, em qualquer tempo, a ação que julgar necessária à manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais.

Acordos Regionais

Prevê a Carta das Nações Unidas a possibilidade de realização de acordos para tratar de assuntos relativos à manutenção da paz e da segurança internacionais, desde que esteja de acordo com os propósitos e princípios da ONU.

Os acordos não podem levar a efeito ações coercitivas, que sempre dependerão de autorização do Conselho de Segurança.

Artigo 52

1. **NADA** na presente Carta **impede a existência de acordos ou de entidades regionais**, destinadas a tratar dos assuntos relativos à manutenção da paz e da segurança internacionais que forem suscetíveis de uma ação regional, desde que tais acordos ou entidades regionais e suas atividades sejam compatíveis com os Propósitos e Princípios das Nações Unidas.

2. Os Membros das Nações Unidas, que forem parte em tais acordos ou que constituírem tais entidades, empregarão todo os esforços para chegar a uma solução pacífica das controvérsias locais por meio desses acordos e entidades regionais, antes de as submeter ao Conselho de Segurança.

3. O Conselho de Segurança estimulará o desenvolvimento da solução pacífica de controvérsias locais mediante os referidos acordos ou entidades regionais, por iniciativa dos Estados interessados ou a instância do próprio Conselho de Segurança.

4. Este Artigo não prejudica, de modo algum, a aplicação dos Artigos 34 e 35.

Artigo 53

1. O Conselho de Segurança utilizará, quando for o caso, tais acordos e entidades regionais para uma ação coercitiva sob a sua própria autoridade. **NENHUMA AÇÃO COERCITIVA** será, no entanto, levada a efeito de conformidade com acordos ou entidades regionais sem autorização do Conselho de Segurança, com exceção das medidas contra um Estado inimigo como está definido no parágrafo 2 deste Artigo, que forem determinadas em consequência do Artigo 107 ou em acordos regionais destinados a impedir a renovação de uma política agressiva por parte de qualquer desses Estados, até o momento em que a Organização possa, a pedido dos Governos interessados, ser incumbida de impedir toda nova agressão por parte de tal Estado.

2. O termo **Estado inimigo**, usado no parágrafo 1 deste Artigo, aplica-se a qualquer Estado que, durante a Segunda Guerra Mundial, foi inimigo de qualquer signatário da presente Carta.

Artigo 54

O Conselho de Segurança será sempre informado de toda ação empreendida ou projetada de conformidade com os acordos ou entidades regionais para manutenção da paz e da segurança internacionais.

Cooperação Internacional Econômica e Social

Quanto à cooperação internacional econômica e social, vejamos os arts. 55 a 60. Esses dispositivos evidenciam a preocupação da ONU não apenas com a questão da paz e segurança internacionais. Há evidente propósito do órgão na defesa dos direitos humanos e, inclusive, dos direitos humanos prestacionais, tais como os direitos sociais, caracterizados pela segunda dimensão de direitos.

Artigo 55

Com o fim de criar condições de estabilidade e bem estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as **Nações Unidas favorecerão**:

- a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social;
- b) a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e
- c) o respeito universal e efetivo raça, sexo, língua ou religião.

Artigo 56

Para a realização dos propósitos enumerados no Artigo 55, todos os **Membros da Organização se comprometem a agir em cooperação** com esta, em conjunto ou separadamente.

Artigo 57

1. As várias entidades especializadas, criadas por acordos intergovernamentais e com amplas responsabilidades internacionais, definidas em seus instrumentos básicos, nos campos econômico, social, cultural, educacional, sanitário e conexos, serão vinculadas às Nações Unidas, de conformidade com as disposições do Artigo 63.

2. Tais entidades assim vinculadas às Nações Unidas serão designadas, daqui por diante, como entidades especializadas.

Artigo 58

A Organização fará recomendação para coordenação dos programas e atividades das entidades especializadas.

Artigo 59

A Organização, quando julgar conveniente, iniciará negociações entre os Estados interessados para a criação de novas entidades especializadas que forem necessárias ao cumprimento dos propósitos enumerados no Artigo 55.

Artigo 60

A Assembleia Geral e, sob sua autoridade, o Conselho Econômico e Social, que dispõe, para esse efeito, da competência que lhe é atribuída no Capítulo X, são incumbidos de exercer as funções da Organização estipuladas no presente Capítulo.

Conselho Econômico e Social

O Conselho Econômico e Social é composto por **54 membros** (eleitos em grupos de 18 membros todos os anos para mandatos de três anos) e tem por finalidade **promover a cooperação com questões de ordem econômica, social ou culturais**.

Composição

Artigo 61

1. O Conselho Econômico e Social será composto de **CINQUENTA E QUATRO Membros** das Nações Unidas eleitos pela Assembleia Geral.

2. De acordo com os dispositivos do parágrafo 3, **dezesseis Membros do Conselho Econômico e Social serão eleitos cada ano para um período de três anos**, podendo, ao terminar esse prazo, ser reeleitos para o período seguinte.

3. Na primeira eleição a realizar-se depois de elevado de vinte e sete para cinqüenta e quatro o número de Membros do Conselho Econômico e Social, além dos Membros que forem eleitos para substituir os nove Membros, cujo mandato expira no fim desse ano, serão eleitos outros vinte e sete Membros. O mandato de nove destes vinte e sete Membros suplementares assim eleitos expirará no fim de um ano e os nove outros no fim de dois anos, de acordo com o que for determinado pela Assembleia Geral.

4. **Cada Membro** do Conselho Econômico e social terá nele **um representante**.

Funções Atribuições

Podemos sintetizar as funções prescritas nos arts. 62 a 66 do seguinte modo:

**COMPETÊNCIA DO
CONSELHO
ECONÔMICO E
SOCIAL**

- Competência para fazer recomendações;
• Criar projetos de convenções; e
• Convocar conferências internacionais.

Artigo 62

1. O Conselho Econômico e Social fará ou **iniciará estudos e relatórios a respeito de assuntos internacionais de caráter econômico, social, cultural, educacional, sanitário e conexos e poderá fazer recomendações** a respeito de tais assuntos à Assembleia Geral, aos Membros das Nações Unidas e às entidades especializadas interessadas.
2. Poderá, igualmente, fazer **recomendações destinadas a promover o respeito e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos**.
3. Poderá **preparar projetos de convenções** a serem submetidos à Assembleia Geral, sobre assuntos de sua competência.
4. Poderá **convocar**, de acordo com as regras estipuladas pelas Nações Unidas, **conferências internacionais** sobre assuntos de sua competência.

Artigo 63

1. O conselho Econômico e Social **poderá estabelecer acordos** com qualquer das entidades a que se refere o Artigo 57, a fim de determinar as condições em que a entidade interessada será vinculada às Nações Unidas. Tais acordos serão **submetidos à aprovação da Assembleia Geral**.
2. Poderá **coordenar as atividades das entidades especializadas**, por meio de **consultas** e **recomendações** às mesmas [**às entidades**] e de **recomendações** à **Assembleia Geral e aos Membros das Nações Unidas**.

Artigo 64

1. O Conselho Econômico e Social **poderá tomar as medidas adequadas a fim de obter relatórios regulares das entidades especializadas**. Poderá entrar em entendimentos com os Membros das Nações Unidas e com as entidades especializadas, a fim de obter relatórios sobre as medidas tomadas para cumprimento de suas próprias recomendações e das que forem feitas pelas Assembleia Geral sobre assuntos da competência do Conselho.
2. Poderá comunicar à Assembleia Geral suas observações a respeito desses relatórios.

Artigo 65

- O Conselho Econômico e Social **poderá fornecer informações ao Conselho de Segurança** e, a pedido deste, prestar-lhe assistência.

Artigo 66

1. O Conselho Econômico e Social desempenhará as funções que forem de sua competência em relação ao cumprimento das recomendações da Assembleia Geral.
2. Poderá mediante aprovação da Assembleia Geral, prestar os serviços que lhe forem solicitados pelos Membros das Nações unidas e pelas entidades especializadas.
3. Desempenhará as demais funções específicas em outras partes da presente Carta ou as que forem atribuídas pela Assembleia Geral.

Votações

Artigo 67

1. **Cada Membro** do Conselho Econômico e Social terá **um voto**.
2. As decisões do Conselho Econômico e Social serão tomadas por **maioria dos membros presentes e votantes**.

Processo**Artigo 68**

O Conselho Econômico e Social **criará comissões para os assuntos econômicos e sociais e a proteção dos direitos humanos** assim como outras comissões que forem necessárias para o desempenho de suas funções.

Artigo 69

O Conselho Econômico e Social **poderá convidar qualquer Membro das Nações Unidas a tomar parte**, SEM VOTO, **em suas deliberações** sobre qualquer assunto que interesse particularmente a esse Membro.

Artigo 70

O Conselho Econômico e Social **poderá entrar em entendimentos para que representantes das entidades especializadas tomem parte**, SEM VOTO, em suas **deliberações e nas das comissões por ele criadas**, e para que os seus **próprios representantes tomem parte nas deliberações das entidades especializadas**.

Artigo 71

O Conselho Econômico e Social poderá **entrar nos entendimentos convenientes para a consulta com organizações não governamentais**, encarregadas de questões que estiverem dentro da sua própria competência. Tais entendimentos poderão ser feitos com organizações internacionais e, quando for o caso, com organizações nacionais, depois de efetuadas consultas com o Membro das Nações Unidas no caso.

Artigo 72

1. O Conselho Econômico e Social adotará seu **próprio regulamento**, que incluirá o **MÉTODO DE ESCOLHA DE SEU PRESIDENTE**.
2. O Conselho Econômico e Social **reunir-se-á quando for necessário**, de acordo com o seu regulamento, o qual deverá incluir disposições referentes à convocação de reuniões a pedido da maioria dos Membros.

Declaração Relativa a Territórios sem Governo Próprio

O presente capítulo trata da possibilidade de membros da ONU assumirem a administração de territórios cujos povos **não** tenham atingido a capacidade de auto governança.

Durante esse período de intervenção constitui obrigação o respeito à cultura do povo local, bem como ao progresso político, econômico, social e educacional. Ademais, deve-se buscar o tratamento equitativo e proteção contra formas de abuso.

Determina, ainda, a Carta da ONU que os membros da ONU que assumirem a administração do território agirão no sentido de desenvolver a capacidade de governo próprio e de consolidar a paz e a segurança internacional.

Para tanto os Estados membros poderão adotar medidas construtivas ao desenvolvimento do território local, devendo informar regularmente informações relativas ao progresso das ações ao Secretário-Geral da ONU.

Artigo 73

Os Membros das Nações Unidas, que assumiram ou assumam responsabilidades pela administração de territórios cujos povos não tenham atingido a plena capacidade de se governarem a si mesmos, reconhecem o princípio de que os interesses dos habitantes desses territórios são da mais alta importância, e aceitam, como missão sagrada, a obrigação de promover no mais alto grau, dentro do sistema de paz e segurança

internacionais estabelecido na presente Carta, o bem-estar dos habitantes desses territórios e, para tal fim, se obrigam a:

- a) assegurar, com o devido respeito à cultura dos povos interessados, o seu progresso político, econômico, social e educacional, o seu tratamento eqüitativo e a sua proteção contra todo abuso;*
- b) desenvolver sua capacidade de governo próprio, tomar devida nota das aspirações políticas dos povos e auxiliá-los no desenvolvimento progressivo de suas instituições políticas livres, de acordo com as circunstâncias peculiares a cada território e seus habitantes e os diferentes graus de seu adiantamento;*
- c) consolidar a paz e a segurança internacionais;*
- d) promover medidas construtivas de desenvolvimento, estimular pesquisas, cooperar uns com os outros e, quando for o caso, com entidades internacionais especializadas, com vistas à realização prática dos propósitos de ordem social, econômica ou científica enumerados neste Artigo; e*
- e) transmitir regularmente ao Secretário-Geral, para fins de informação, sujeitas às reservas impostas por considerações de segurança e de ordem constitucional, informações estatísticas ou de outro caráter técnico, relativas às condições econômicas, sociais e educacionais dos territórios pelos quais são respectivamente responsáveis e que não estejam compreendidos entre aqueles a que se referem os Capítulos XII e XIII da Carta.*

Artigo 74

Os Membros das Nações Unidas concordam também em que a sua política com relação aos territórios a que se aplica o presente Capítulo deve ser baseada, do mesmo modo que a política seguida nos respectivos territórios metropolitanos, no princípio geral de boa vizinhança, tendo na devida conta os interesses e o bem-estar do resto do mundo no que se refere às questões sociais, econômicas e comerciais.

Sistema Internacional de Tutela

Objetiva **fomentar o processo descolonização e de autodeterminação dos povos**, viabilizando que esses povos, progressivamente, constituam um governo próprio. Tem por objetivo, ainda, **favorecer a paz e segurança internacionais, estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais e assegurar a igualdade de tratamento**.

Artigo 75

As nações Unidas estabelecerão sob sua autoridade um sistema internacional de tutela para a administração e fiscalização dos territórios que possam ser colocados sob tal sistema em consequência de futuros acordos individuais. Esses territórios serão, daqui em diante, mencionados como territórios tutelados.

Artigo 76

*Os **OBJETIVOS BÁSICOS** do sistema de tutela, de acordo com os Propósitos das Nações Unidas enumerados no Artigo 1 da presente Carta serão:*

- a) favorecer a paz e a segurança internacionais;*
- b) fomentar o progresso político, econômico, social e educacional dos habitantes dos territórios tutelados e o seu desenvolvimento progressivo para alcançar governo próprio ou independência, como mais convenha às circunstâncias particulares de cada território e de seus habitantes e aos desejos livremente expressos dos povos interessados e como for previsto nos termos de cada acordo de tutela;*

c) estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo língua ou religião e favorecer o reconhecimento da interdependência de todos os povos; e

d) assegurar igualdade de tratamento nos domínios social, econômico e comercial para todos os Membros das nações Unidas e seus nacionais e, para estes últimos, igual tratamento na administração da justiça, sem prejuízo dos objetivos acima expostos e sob reserva das disposições do Artigo 80.



Artigo 77

1. O sistema de tutela será aplicado aos territórios das categorias seguintes, que venham a ser colocados sob tal sistema por meio de acordos de tutela:

a) territórios atualmente sob mandato;

b) territórios que possam ser separados de Estados inimigos em consequência da Segunda Guerra Mundial; e

c) territórios voluntariamente colocados sob tal sistema por Estados responsáveis pela sua administração.

2. Será objeto de acordo ulterior a determinação dos territórios das categorias acima mencionadas a serem colocados sob o sistema de tutela e das condições em que o serão.

Artigo 78

O sistema de tutela **NÃO será aplicado** a territórios que se tenham tornado **MEMBROS DAS NAÇÕES UNIDAS**, cujas relações mútuas deverão basear-se no respeito ao princípio da igualdade soberana.

Artigo 79

As **condições de tutela** em que cada território será colocado sob este sistema, bem como qualquer alteração ou emenda, serão **determinadas por acordo entre os Estados diretamente interessados**, inclusive a potência mandatária no caso de território sob mandato de um Membro das Nações Unidas e serão aprovadas de conformidade com as disposições dos Artigos 83 e 85.

Artigo 80

1. Salvo o que for estabelecido em acordos individuais de tutela, feitos de conformidade com os Artigos 77, 79 e 81, pelos quais se coloque cada território sob este sistema e até que tais acordos tenham sido concluídos, nada neste Capítulo será interpretado como alteração de qualquer espécie nos direitos de qualquer Estado ou povo ou dos termos dos atos internacionais vigentes em que os Membros das Nações Unidas forem partes.

2. O parágrafo 1 deste Artigo não será interpretado como motivo para demora ou adiamento da negociação e conclusão de acordos destinados a colocar territórios dentro do sistema de tutela, conforme as disposições do Artigo 77.

Artigo 81

O acordo de tutela **deverá**, em cada caso, **incluir as condições sob as quais o território tutelado será administrado e designar a autoridade que exercerá essa administração**. Tal autoridade, daqui por diante chamada a autoridade administradora, poderá ser um ou mais Estados ou a própria Organização.

Artigo 82

Poderão designar-se, em qualquer acordo de tutela, uma ou várias zonas estratégicas, que compreendam parte ou a totalidade do território tutelado a que o mesmo se aplique, sem prejuízo de qualquer acordo ou acordos especiais feitos de conformidade com o Artigo 43.

Artigo 83

1. Todas as funções atribuídas às Nações Unidas relativamente às zonas estratégicas, inclusive a aprovação das condições dos acordos de tutela, assim como de sua alteração ou emendas, serão exercidas pelo Conselho de Segurança.

2. Os objetivos básicos enumerados no Artigo 76 serão aplicáveis aos habitantes de cada zona estratégica.

3. O Conselho de Segurança, ressalvadas as disposições dos acordos de tutela e sem prejuízo das exigências de segurança, poderá valer-se da assistência do Conselho de Tutela para desempenhar as funções que cabem às Nações Unidas pelo sistema de tutela, relativamente a matérias políticas, econômicas, sociais ou educacionais dentro das zonas estratégicas.

Artigo 84

A autoridade administradora terá o dever de assegurar que o território tutelado preste sua colaboração à manutenção da paz e da segurança internacionais. para tal fim, a autoridade administradora poderá fazer uso de forças voluntárias, de facilidades e da ajuda do território tutelado para o desempenho das obrigações por ele assumidas a este respeito perante o Conselho de Segurança, assim como para a defesa local e para a manutenção da lei e da ordem dentro do território tutelado.

Artigo 85

1. As funções das Nações Unidas relativas a acordos de tutela para todas as zonas não designadas como estratégicas, inclusive a aprovação das condições dos acordos de tutela e de sua alteração ou emenda, serão exercidas pela Assembleia Geral.

2. O Conselho de Tutela, que funcionará sob a autoridade da Assembleia Geral, auxiliará esta no desempenho dessas atribuições.

Conselho de Tutela

Composição

Artigo 86

1. O Conselho de Tutela será **COMPOSTO** dos seguintes Membros das Nações Unidas:

a) os **Membros que administrem territórios tutelados**;

b) aqueles dentre os Membros mencionados nominalmente no Artigo 23 [**membros permanente do Conselho de Segurança**], que **NÃO** estiverem administrando territórios tutelados; e

c) quantos outros **Membros eleitos por um período de três anos**, pela Assembleia Geral, sejam necessários para assegurar que o número total de Membros do Conselho de Tutela fique igualmente dividido entre os Membros das Nações Unidas que administrem territórios tutelados e aqueles que o não fazem.

2. **Cada Membro** do Conselho de Tutela designará uma pessoa especialmente qualificada para representá-lo perante o Conselho.

Funções e Atribuições

Artigo 87

A Assembleia Geral e, sob a sua autoridade, o Conselho de Tutela, no desempenho de suas **FUNÇÕES**, poderão:

- a) examinar os relatórios que lhes tenham sido submetidos pela autoridade administradora;
- b) Aceitar petições e examiná-las, em consulta com a autoridade administradora;
- c) providenciar sobrevisitas periódicas aos territórios tutelados em épocas ficadas de acordo com a autoridade administradora; e
- d) tomar estas e outras medidas de conformidade com os termos dos acordos de tutela.

Artigo 88

O Conselho de Tutela formulará um questionário sobre o adiantamento político, econômico, social e educacional dos habitantes de cada território tutelado e a autoridade administradora de cada um destes territórios, dentro da competência da Assembleia Geral, fará um relatório anual à Assembleia, baseado no referido questionário.

Votação

Artigo 89

1. **Cada Membro** do Conselho de Tutela terá **um voto**.

2. As decisões do Conselho de Tutela serão tomadas por uma **maioria dos membros presentes e votantes**.

Processo

Artigo 90

1. O Conselho de Tutela adotará seu **próprio regulamento** que **INCLUIRÁ O MÉTODO DE ESCOLHA DE SEU PRESIDENTE**.

2. O Conselho de Tutela reunir-se-á quando for necessário, de acordo com o seu regulamento, que incluirá uma disposição referente à convocação de reuniões a pedido da maioria dos seus membros.

Artigo 91

O Conselho de Tutela valer-se-á, quando for necessário, da colaboração do Conselho Econômico e Social e das entidades especializadas, a respeito das matérias em que estas e aquele sejam respectivamente interessados.

Corte Internacional de Justiça

Órgão judiciário da ONU, com dupla competência:



Artigo 92

A Corte Internacional de Justiça será o **principal órgão judiciário das Nações Unidas**. Funcionará de acordo com o Estatuto anexo, que é baseado no Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional e faz parte integrante da presente Carta.

Artigo 93

1. **Todos os Membros** das Nações Unidas são *ipso facto partes do Estatuto da Corte Internacional de Justiça*.
2. Um Estado que **NÃO for Membro das Nações Unidas** poderá tornar-se **parte no Estatuto da Corte Internacional de Justiça**, em *condições que serão determinadas*, em *cada caso*, pela **Assembleia Geral**, mediante **recomendação do Conselho de Segurança**.

Artigo 94

1. Cada Membro das Nações Unidas **se compromete a conformar-se com a decisão** da Corte Internacional de Justiça em qualquer caso em que for parte.
2. Se uma das partes num caso **deixar de cumprir** as obrigações que lhe incumbem em virtude de sentença proferida pela Corte, a outra terá direito de **recorrer ao Conselho de Segurança** que poderá, se julgar necessário, fazer **recomendações ou decidir sobre medidas** a serem tomadas para o cumprimento da sentença.

Artigo 95

Nada na presente Carta impedirá os Membros das Nações Unidas de confiarem a solução de suas divergências a outros tribunais, em virtude de acordos já vigentes ou que possam ser concluídos no futuro.

Artigo 96

1. A Assembleia Geral ou o Conselho de Segurança poderá solicitar **parecer consultivo** da Corte Internacional de Justiça, **sobre qualquer questão de ordem jurídica**.
2. Outros órgãos das Nações Unidas e entidades especializadas, que forem em qualquer época devidamente autorizados pela Assembleia Geral, poderão também solicitar pareceres consultivos da Corte sobre questões jurídicas surgidas dentro da esfera de suas atividades.

Secretariado

O SECRETÁRIO-GERAL

é o principal funcionário administrativo da ONU

escolhido

recomendado

pela Assembléia Geral

pelo Conselho de Segurança

Artigo 97

O Secretariado será composto de um **Secretário-Geral** e do pessoal exigido pela Organização. o Secretário-Geral será **indicado pela Assembleia Geral** mediante a **recomendação do Conselho de Segurança**. Será o **PRINCIPAL FUNCIONÁRIO ADMINISTRATIVO DA ORGANIZAÇÃO**.

Artigo 98

O Secretário-Geral **atuará** neste caráter **em todas as reuniões da Assembleia Geral, do Conselho de Segurança, do Conselho Econômico e Social e do Conselho de Tutela** e desempenhará outras funções que lhe forem atribuídas por estes órgãos. O

Secretário-Geral fará um relatório anual à Assembleia Geral sobre os trabalhos da Organização.

Artigo 99

O Secretário-Geral **poderá chamar a atenção do Conselho de Segurança** para qualquer assunto que em sua opinião possa ameaçar a manutenção da paz e da segurança internacionais.

Artigo 100

1. No desempenho de seus deveres, **o Secretário-Geral e o pessoal do Secretariado NÃO solicitarão nem receberão instruções de qualquer governo ou de qualquer autoridade estranha à organização.** Abster-se-ão de qualquer ação que seja incompatível com a sua posição de funcionários internacionais responsáveis somente perante a Organização.

2. Cada Membro das Nações Unidas se compromete a respeitar o caráter exclusivamente internacional das atribuições do Secretário-Geral e do pessoal do Secretariado e não procurará exercer qualquer influência sobre eles, no desempenho de suas funções.

Artigo 101

1. O pessoal do Secretariado será nomeado pelo Secretário Geral, de acordo com regras estabelecidas pela Assembleia Geral.

2. Será também **nomeado, em caráter permanente, o pessoal adequado para o Conselho Econômico e Social, o conselho de Tutela e, quando for necessário, para outros órgãos das Nações Unidas.** Esses funcionários farão parte do Secretariado.

3. A consideração principal que prevalecerá na escolha do pessoal e na determinação das condições de serviço será a da necessidade de assegurar o mais alto grau de eficiência, competência e integridade. Deverá ser levada na devida conta a importância de ser a escolha do pessoal feita dentro do mais amplo critério geográfico possível.

Disposições Diversas

Artigo 102

1. **TODO tratado e todo acordo internacional**, concluídos por qualquer Membro das Nações Unidas depois da entrada em vigor da presente Carta, deverão, dentro do mais breve prazo possível, ser **registrados e publicados pelo Secretariado**.

2. Nenhuma parte em qualquer tratado ou acordo internacional que não tenha sido registrado de conformidade com as disposições do parágrafo 1º deste Artigo poderá invocar tal tratado ou acordo perante qualquer órgão das Nações Unidas.

Artigo 103

No caso de conflito entre as obrigações dos Membros das Nações Unidas, em virtude da presente Carta e as obrigações resultantes de qualquer outro acordo internacional, prevalecerão as obrigações assumidas em virtude da presente Carta.

Artigo 104

Organização gozará, no território de cada um de seus Membros, da capacidade jurídica necessária ao exercício de suas funções e à realização de seus propósitos.

Artigo 105

1. A **Organização gozará, no território de cada um de seus Membros, dos privilégios e imunidades necessários à realização de seus propósitos.**

2. Os **representantes dos Membros** das Nações Unidas e os **funcionários da Organização gozão**, igualmente, dos **privilégios e imunidades necessários ao exercício independente de suas funções relacionadas com a Organização.**

3. A Assembleia Geral poderá fazer recomendações com o fim de determinar os pormenores da aplicação dos parágrafos 1 e 2 deste Artigo ou poderá propor aos Membros das Nações Unidas convenções nesse sentido.

Disposições Transitórias sobre Segurança

Artigo 106

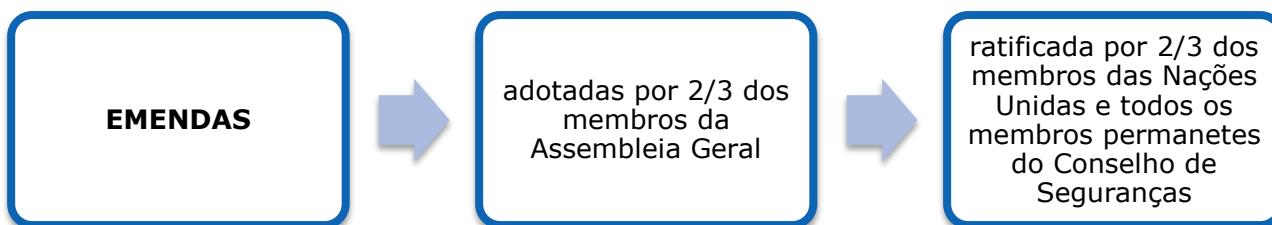
Antes da entrada em vigor dos acordos especiais a que se refere o Artigo 43, que, a juízo do Conselho de Segurança, o habilitem ao exercício de suas funções previstas no Artigo 42, as partes na Declaração das Quatro Nações, assinada em Moscou, a 30 de outubro de 1943, e a França, deverão, de acordo com as disposições do parágrafo 5 daquela Declaração, consultar-se entre si e, sempre que a ocasião o exija, com outros Membros das Nações Unidas a fim de ser levada a efeito, em nome da Organização, qualquer ação conjunta que se torne necessária à manutenção da paz e da segurança internacionais.

Artigo 107

Nada na presente Carta invalidará ou impedirá qualquer ação que, em relação a um Estado inimigo de qualquer dos signatários da presente Carta durante a Segunda Guerra Mundial, for levada a efeito ou autorizada em consequência da dita guerra, pelos governos responsáveis por tal ação.

Emendas

O procedimento para alteração da Carta da ONU é complexo e adota um quórum peculiar. Para que sejam adotadas as emendas são necessários 2/3 dos votos dos membros da Assembleia Geral da ONU e posteriormente ratificada por 2/3 dos membros das Nações Unidas e de todos os membros permanentes do Conselho de Segurança.



Artigo 108

As emendas à presente Carta entrarão em vigor para todos os Membros das Nações Unidas, quando forem **adotadas pelos votos de dois terços dos membros** da Assembleia Geral e **ratificada** de acordo com os seus respectivos métodos constitucionais **por dois terços dos Membros das Nações Unidas, inclusive todos os membros permanentes do Conselho de Segurança**.

Artigo 109

1. Uma **Conferência Geral** dos Membros das Nações Unidas, destinada a **rever a presente Carta**, poderá reunir-se em data e lugar a serem fixados pelo voto de **DOIS TERÇOS DOS MEMBROS DA ASSEMBLEIA GERAL E DE NOVE MEMBROS QUaisquer DO CONSELHO DE SEGURANÇA**. Cada Membro das Nações Unidas terá voto nessa Conferência.

2. Qualquer **modificação à presente Carta**, que for recomendada por **DOIS TERÇOS DOS VOTOS DA CONFERÊNCIA**, terá efeito depois de ratificada, de acordo com os respectivos métodos constitucionais, **por dois terços dos Membros das Nações Unidas, inclusive todos os membros permanentes do Conselho de Segurança**.

3. Se essa Conferência não for celebrada antes da décima sessão anual da Assembleia Geral que se seguir à entrada em vigor da presente Carta, a proposta de sua convocação deverá figurar na agenda da referida sessão da Assembleia Geral, e a Conferência será realizada, se assim for decidido por maioria de votos dos membros da Assembleia Geral, e pelo voto de sete membros quaisquer do Conselho de Segurança.

Ratificação e Assinatura

Artigo 110

1. A presente Carta deverá ser ratificada pelos Estados signatários, de acordo com os respectivos métodos constitucionais.
2. As ratificações serão depositadas junto ao Governo dos Estados Unidos da América, que notificará de cada depósito todos os Estados signatários, assim como o Secretário-Geral da Organização depois que este for escolhido.
3. A presente Carta entrará em vigor depois do depósito de ratificações pela República da China, França, união das Repúblicas Socialistas Soviéticas, Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte e Estados Unidos da América e ela maioria dos outros Estados signatários. O Governo dos Estados Unidos da América organizará, em seguida, um protocolo das ratificações depositadas, o qual será comunicado, por meio de cópias, aos Estados signatários.
4. Os Estados signatários da presente Carta, que a ratificarem depois de sua entrada em vigor tornar-se-ão membros fundadores das Nações Unidas, na data do depósito de suas respectivas ratificações.

Artigo 111

3. A presente Carta, cujos textos em chinês, francês, russo, inglês, e espanhol fazem igualmente fé, ficará depositada nos arquivos do Governo dos Estados Unidos da América. Cópias da mesma, devidamente autenticadas, serão transmitidas por este último Governo aos dos outros Estados signatários.

EM FÉ DO QUE, os representantes dos Governos das Nações Unidas assinaram a presente Carta.

FEITA na cidade de São Francisco, aos vinte e seis dias do mês de junho de mil novecentos e quarenta e cinco.